

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2015

Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSÂNGELA GOMES

Relatora: Deputada MOEMA GRAMACHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 347, de 2015, da Deputada Rosângela Gomes altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, para acrescentar um inciso IV ao § 1º do art. 12, da indigitada Lei, determinando que, da queixa-crime, que a norma chama de “pedido da ofendida”, conste a informação sobre ser a vítima portadora, ou não de deficiência física, e se da agressão resultou deficiência ou agravamento de deficiência pré-existente.

Em sua justificação a Autora aponta a violência doméstica como um grave problema, não só brasileiro, como mundial. Destaca a

importância da Lei Maria da Penha para a proteção da mulher e a relevância da proposição para a elucidação de agressões nas quais as vítimas sofreram violência de tal ordem que lhes causou danos físicos permanentes ou potencializou danos já existentes.

Aduz, ainda, que a proposição “vem ao encontro de uma mais adequada diferenciação dos casos em que a mulher sofre abuso, o que pode favorecer à investigação criminal, a um melhor atendimento à mulher com deficiência e a respostas mais adequadas por parte do Poder Judiciário aos casos concretos”.

No prazo de cinco sessões, contado a partir de 23 de março de 2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob análise vem corrigir uma grave deficiência observada no que concerne ao desenvolvimento de ações de combate à violência contra mulher. Essa deficiência é a ausência de dados estatísticos sobre a violência doméstica contra mulheres e meninas portadoras de deficiência.

Portanto, este Projeto de Lei nº 347, de 2015, reúne condições para ser aprovado, uma vez que, feitos os registros por ele determinados, será possível: delimitar os locais onde mais ocorrem crimes de violência doméstica contra as mulheres; quais os segmentos da população feminina, no que concerne à idade e condição social, são mais vulneráveis; quantas mulheres passam à condição de deficientes em virtude de violência sofrida; quantas mulheres tem problemas físicos agravados em decorrência de violência doméstica etc.

Feito o tratamento estatístico das informações obtidas, os órgãos envolvidos na produção de soluções para esse tipo de problema – órgãos de segurança pública e de implementação de políticas voltadas para a proteção e amparo das mulheres –, terão um precioso material para a proposição, criação e implementação de políticas sociais, preventivas e

punitivas, que tenham por objetivo específico o combate a essa modalidade de violência.

Assim, em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste projeto de Lei nº 347, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADA MOEMA GRAMACHO
RELATORA